

## ATENÇÃO

Ao fazer uso das presentes cópias, o interessado deverá:

- mencionar que os respectivos originais pertencem aos autos judiciais provenientes do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO;
- estar ciente das restrições referidas na Lei Federal nº 9.610, de 19.02.1998 (Lei de Direitos Autorais), e nos arts. 138 a 145, do Código Penal, que prevê os crimes de calúnia, injúria e difamação;
- solicitar diretamente aos autores ou retratados autorização para utilização de textos ou imagens protegidos por direitos autorais.

## NOTA

Os presentes autos judiciais foram digitalizados e microfilmados graças ao convênio celebrado entre a Universidade de Campinas e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com recursos provenientes da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), Projeto n. 06/57297-1, intitulado "Trabalhadores no Brasil: Identidades, Direitos e Política (séculos XVII a XX)", através do Centro de Pesquisa em História Social da Cultura (CECULT), com colaboração técnica do Arquivo Edgard Leuenroth (AEL), que detém as matrizes dos microfilmes.

As reproduções podem ser consultadas nos arquivos das duas instituições conveniadas e os originais, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

AUDIÊNCIA DIA: 3/10/72

155/12

1066  
4:10:42



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2.a REGIÃO

4%

# PLENO

13.9.72  
26/10/72  
76 13009

TRT - SP N.º 155/72  
4 1 9 1 72



5012

RELATOR: Juiz *JOSE DE BARROS JUNIOR*

REVISOR: Juiz FRANCISCO GARCIA MONREAL JUNIOR

## ACORDO E DISSÍDIO COLETIVO

ORIGEM: SERTÃOZINHO

*Ac. TRT. com 23 fls -  
of. g.e.j. 5/10/72*

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO

*Dr. José Orlando...*

SUSCITADO: SINDICATO RURAL DE SERTÃOZINHO

*Dr. Paulo Guilherme de Almeida*



2  
249737

MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL  
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

155/72

DR/ 1177/72

Sento

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de  
Sertãozinho  
Assunto - Assembleia Extraordinaria

Distribuição

SS

TRT

95  
29

SINDICATO DOS TRABALHADORES  
RURAIS DE SERTÃOZINHO

RUA C. N.º 50 - EXMA. SRA. CHEFE DA DIVISÃO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO  
SERTÃOZINHO - SÃO PAULO.

DELEGACIA DE SERTÃOZINHO  
NO ESTAB. Nº 10

28 AGO 16 15 ≈ 249737

PROCURADOR GERAL  
S.A. SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES

MTPS-DRT-SP  
01177 27 JUL 72  
DA DIV. RIBEIRÃO PRETO

0

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO,

por seu Presidente, infra-assinado, vem \*  
perante V. Excia. para expor e requerer o seguinte:-

1. Para o estabelecimento de uma Convenção\*\* Coletiva de Trabalho, o Supte. fêz realizar no dia 25 de junho de 1972 uma Assembléia Geral Extraordinária, regularmente convocada \* para o mencionado fim.

2. Realizada a Assembléia foram propostos vários itens a serem debatidos, discutidos e acordados com o Sindicato Rural (patronal) de Sertãozinho, com o qual se pretende estabelecer a Convenção Coletiva de Trabalho.

3. O Sindicato Supte. tem base territorial \* no Município de Sertãozinho.

4. Conforme verifica V. Excia. acompanham a presente, Ata - cópia autêntica - da referida Assembléia, Edital de Convocação, Termo de não comparecimento em primeira convocação, e minuta dos itens aprovados pela Assembléia.

5. Como deseja ver fixado o primeiro acôrdo\* coletivo de trabalho no setor rural ainda para o presente exercício o Supte. vem requerer, face também ao que expôs, se digne V. Excia. determinar, por ofício, seja convocado. o SINDICATO RURAL DE SERTÃOZINHO, na pessoa de seu representante legal, para que compareça em dia e hora designados por V. Excia., nessa Divisão Regional do Trabalho, para que se possa, em Mesa Redonda, discutir e acordar a pretensão dos trabalhadores filiados ao Supte..

Têrmos em que,

P. Deferimento.

SERTÃOZINHO, 6/7/1972

*Pedro David Neto*  
ALCÍDIO ATILIS FERREIRA  
PRESIDENTE .

4

2

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO \*\* REALIZADA AOS VINTE E CINCO DE JUNHO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA E DOIS\*\***

Aos vinte e cinco dias do mês de junho de 1972, na Sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho, Estado de São Paulo, realizou-se a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA regularmente convocada pelo Edital de Convocação de dezessete de junho de mil novecentos e setenta e dois para a discussão e votação dos seguintes itens: Leitura, discussão e aprovação da Ata da Assembléia anterior; Aprovação da Convenção Coletiva do Trabalho no Município de Sertãozinho, em São Paulo, no ano de 1972/1973, de acordo com o artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 103 do Estatuto do Trabalhador Rural, observado o que dispõe o artigo 534, alínea B da Consolidação das Leis do Trabalho. Às dezesseis horas, na conformidade do Edital foi feita a chamada dos presentes, e não tendo se verificado o número legal exigido, mantiveram-se os presentes aguardando à segunda convocação, que, efetivamente, se realizou às dezoito horas, com o número legal exigido para a segunda convocação, quando, então, foram abertos os trabalhos, assumindo a Presidência o senhor Alcécio Attilis Ferreira, Presidente do Sindicato, tomando assento à mesa o senhor Secretário do Sindicato, Pedro David Netto, e, a convite da Presidência, assentou-se à mesa também o assessor jurídico do Sindicato, Deuter João Orlando Duarte da Cunha. Em seguida, dando início aos trabalhos, por determinação do senhor Presidente foi feita a leitura da Ata da Assembléia anterior, posta em discussão e, em seguida, votada e aprovada por unanimidade. Em seguida, o senhor Presidente fez uma minuciosa explicação do que seria a Convenção Coletiva de Trabalho, orientando os trabalhadores presentes, pedindo a colaboração de cada um com sugestões para a fixação dos itens que a Assembléia pretendia ver aprovados para serem levados à consideração da Convenção. Nessa altura pediu a palavra o trabalhador associado Hélio Geraldo de Freitas que propôs à Assembléia, após largas considerações a respeito da situação de trabalhador cortador de cana de Sertãozinho, fôsse fixado um salário-mínimo para o trabalhador de cana, calculado na base de um salário-mínimo da região mais cinquenta por cento do mesmo. Sobre esse item manifestaram-se vários trabalhadores, em apertes, todos apoiando a idéia, e autorizando expressamente à Diretoria do Sindicato para que tomasse o encargo de ver vitoriosa essa proposta. Para esse item, como não houvesse nenhuma discordância, escolheu-o o senhor Presidente como o primeiro a ser votado. Em seguida o trabalhador João Faria, associado do Sindicato

te pedindo a palavra sugeriu à Assembléia que fosse aprovada a idéia de se exigir dos empregadores da região de Sertãozinho, que o transporte de trabalhadores se fizesse em caminhões com bancos, com toldos, de forma a assegurar não só melhores condições de transporte, como e principalmente, uma garantia contra chuva e frio, além da segurança a cada trabalhador; sugeriu ainda o senhor João Faria que fosse votada a proposta de se pedir que fosse fixado pela convenção coletiva o direito dos trabalhadores que residem nas fazendas de não terem ou sofrerem o desconto de habitação. Todos os itens sugeridos por João Faria foram vivamente acolhidos pelos trabalhadores presentes que, em apertado, pediram que fossem constadas as propostas feitas, no que foram atendidos pelo senhor Presidente. Foi feita ainda, pelo senhor PRESIDENTE proposta no sentido de que além do imposto sindical, pela convenção coletiva, os empregadores descontariam, por ano, numa só vez, por ocasião do primeiro pagamento mensal, a todos os trabalhadores da região, a importância de ... Cr\$10,00.--(deis cruzeiros)-- que reverteriam ao Sindicato para o fundo social e assistencial. A proposta do senhor presidente foi também considerada e colocada para ser votada nos itens já mencionados. Em seguida, pediu a palavra o Assessor Jurídico do Sindicato, doutor João Orlando Duarte da Cunha, que fez uma explanação a respeito da convenção, afirmando que na história de Brasil, esta seria a primeira Convenção Coletiva de trabalhadores Rurais, que, assim procedendo os trabalhadores de Sertãozinho estavam dando uma demonstração de amadurecimento, de fidelidade às leis, e de alto espírito classista, ao defenderem e exigirem uma forma nova de relacionamento com os empregadores. Exaltou ainda o Advogado João Orlando Duarte da Cunha o alto espírito público da Diretoria, afirmando que na História do sindicalismo rural, certamente, passariam eles, como pioneiros com a realização deste trabalho. Em seguida, nada mais havendo como propostas por parte da Assembléia, foram colocadas em votação os itens discutidos, quais sejam: SALÁRIO-MÍNIMO DA CLASSE, representado por um salário-mínimo de lei e mais --(salário-mínimo-- legal mais cinquenta por cento)--; TRANSPORTE DE TRABALHADORES com segurança, exigindo-se toldo e bancos; NÃO DESCONTO DE HABITAÇÃO para os trabalhadores que residam nas fazendas; DESCONTO DA IMPORTÂNCIA de Cr\$10,00.--(DEIZ CRUZEIROS)-- além do imposto sindical, revertido para o fundo Assistencial e Social do Sindicato; FIXAÇÃO DE DATA BASE para a vigência da Convenção Coletiva, indicando-se o mês de MAIO, a partir de 1º dia daquele mês; RETROATIVIDADE DOS DIREITOS CRIADOS POR ESSA CONVENÇÃO, válida para o ano de 1972, a partir de 1º de junho próximo passado; CONTRATO DE SAZONA definido em termos de tempo, feito em duas vias; RECIBOS assinados pelos associados junto aos empregadores, em duas vias, entregando-se um ao traba

lhador a segunda via. Postos em votação secreta os itens retro-men-  
cionados, foram distribuidas cédulas com as expressões SIM e NÃO  
aos trabalhadores presentes à Assembléia, que, em seguida, à chama-  
da, foram encaminhando-se à mesa, onde se encontrava uma urna, e, a-  
li depositar em seus votos. Terminada a votação, a Presidência convi-  
dou os associados Hélio Geraldo de Freitas e João Faria para que, co-  
mo escrutinadores procedessem à abertura da urna e à apuração dos  
votos, e que foi feito, tendo sido apurados 122 (cento e vinte e dois  
votos favoráveis aos itens propostos, abstendo-se de votar cinco  
trabalhadores. Encerrada a apuração e verificada a exatidão de es-  
crutínio, as cédulas colocadas na urna foram incineradas na presença  
da Assembléia. Em seguida, nada mais havendo, usando ainda da pala-  
vra o senhor Presidente, manifestou-se agradecendo aos presentes pe-  
lo alto espírito de classe que demonstraram e afirmando que a Dire-  
toria, com os poderes que lhe foram conferidos tudo faria para trans-  
formar em realidade o que ali tinha sido discutido, proposto e apro-  
vado. E por nada mais haver para a presente Assembléia, encerrou-a  
o senhor Presidente, determinando fôsse lavrada, com transcrição  
fiel do acontecido, a presente Ata, por mim, Secretário do Sindica-  
to, que a fiz e assino Pedro David.

5062132809106106  
de lei autenticado a presente  
Ata, lavrada em fiel ao  
original. Serterjunks 6/7/72  
Pedro David  
p/ Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES  
RURAIS DE SERTÃOZINHO  
RUA C N.º 506  
SERTÃOZINHO



71328991/001

SINDICATO DOS TRABALHADORES  
RURALS DE SERTÃOZINHO

RUA C N.º 506  
SERTÃOZINHO - SP

7  
[Handwritten signature]

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**


**ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA**

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os Associa-  
daos do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURALS DE SERTÃOZINHO, quites  
e em pleno gozo de seus direitos sindicais, para se reunirem em As-  
sembleia Geral Extraordinaria, no proximo dia 25 (vinte e cinco) de  
Junho de 1972 (um mil novecentos e setenta e dois) as 16,00 (dezesseis  
horas), na Sede Social do Sindicato, à Rua C 506 no Shangri-La na  
cidade de Sertãozinho do Estado de São Paulo, para tomarem conheci-  
mento e deliberarem sobre a seguinte Ordem de Dia:

- 1) Leitura, discussão e aprovação da ata da Assen-  
bleia anterior,
- 2) Aprovação da Convenção Coletiva de Trabalho no -  
Município de Sertãozinho SP no ano de 1972/73 de  
Acorde com o artigo 611 da Consolidações das Leis  
do Trabalho e artigo 103 de Estatuto do Trabalha-  
dor Rural.

De acorde com o artigo 524, alinea B da CLT, as deli-  
berações acima serão tomadas por escrutinio secreto. No caso de não  
haver numero legal para a realização da Assembleia ora convocada -  
fica marcada outra em segunda convocação, para duas horas apos, no -  
mesmo local com 2/3 (dois terços) dos Associados presentes.

Sertãozinho 17 de Junho de 1972...

  
Alcides Attilis Ferreira  
DD Presidente

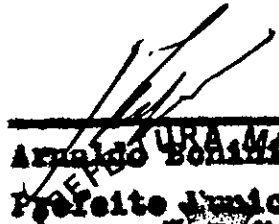
PREFEITURA MUNICIPAL



SERTÃOZINHO

Ateste, que para os devidos fins de direitos sindicais  
que o presente EDITAL, por copia, esteve afixado nesta Prefeitura-  
no lugar de costume.

Sertãozinho 17 de Junho de 1972

  
PREFEITURA MUNICIPAL  
Armando Bonfim  
Prefeito Municipal



SERTÃOZINHO

71328991/001

SINDICATO DOS TRABALHADORES  
RURAIS DE SERTÃOZINHO

RUA C N.º 506  
SERTÃOZINHO - SP

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO


### ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Pelo presente EDITAL, ficam convocados todos os Associados do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO, quitos e em pleno gozo de seus direitos sindicais, para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, no próximo dia 23 (vinte e cinco) de Junho de 1972 (um mil novecentos e sessenta e dois) às 16,00 (dezesseis) horas, na Sede Social do Sindicato, à Rua C 506 no Shangri-La na cidade de Sertãozinho do Estado de São Paulo, para tomarem conhecimento e deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

- 1) Leitura, discussão e aprovação da ata da Assembleia anterior,
- 2) Aprovação da Convenção Coletiva de Trabalho no Município de Sertãozinho SP no ano de 1972/73 de acordo com o artigo 611 da Consolidação das Leis de Trabalho e artigo 103 do Estatuto de Trabalho do Rural.

De acordo com o artigo 524, alínea B da CLT, as deliberações acima serão tomadas por escrutínio secreto. No caso de não haver número legal para a realização da Assembleia era convocada - fica marcada outra em segunda convocação, para duas horas após, no mesmo local com 2/3 (dois terços) dos Associados presentes.

Sertãozinho 17 de Junho de 1972...



Alcides Attilis Ferreira  
1º Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL



SERTÃOZINHO

Atesto, que para os devidos fins de direitos sindicais  
que o presente EDITAL, por copia, esteve afixado nesta Prefeitura  
no lugar de costume.

Sertãozinho 17 de Junho de 1972

  
PREFEITURA MUNICIPAL  
Aparecido Benini -  
Prefeito Municipal  
  
SERTÃOZINHÔ

71328991/001

SINDICATO DOS TRABALHADORES  
RURAIS DE SERTÃOZINHO

RUA C N.º 505

SERTÃOZINHO - SP

MINUTA DOS ÍTENS APROVADOS PELA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO, REALIZADA NO \*\* DIA VINTE E CINCO DE JUNHO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA E DOIS NA CIDADE DE SERTÃOZINHO DO ESTADO.-

1. - A fixação de um salário base, que seja o mínimo para os trabalhadores na região canavieira de Sertãozinho e abrangente apenas para essa categoria de trabalhadores, que a Assembléia fixou num total representado por um salário-mínimo legal e meio, ou seja: Cr\$268,80 + 134,40, com um salário-dia de Cr\$.... 13,44.-

2. -- Visando à segurança pessoal dos trabalhadores, que todos os caminhões destinados ao transporte dos mesmos fossem dotados de toldos e bancos, no que estaria-se atendendo inclusive ao espírito do Código Nacional de Trânsito.

3. - Visando a propiciar um melhor relacionamento entre empregadores e empregados, que residam nas fazendas, que fossem suprimido dos contratos a cobrança de "habitação".

4. - Que, além do imposto sindical, os senhores \* empregadores prodessem ao desconto da importância de Cr\$10,00-- uma vez única, no ano, destinada ao Sindicato ora proponente, para fins Assistenciais e Sociais.

5. - Para uma melhor ordem e atendendo à orientação que se tem em matéria de Convenções Coletivas, deliberaram os membros da Assembléia, solicitar a fixação de uma DATA-BASE, que\*\* seria o 1º dia de maio de cada ano.

6. - Entenderam ainda os trabalhadores membros do sindicato e presentes à Assembléia Geral Extraordinária, que seria de direito a retroatividade do benefícios da presente convenção \* para o início da safra canavieira do ano de 1972.

7. - Entenderam ainda os membros da Assembléia \* de exigirem a fixação de um CONTRATO de SAFRA o máximo definido em dias e que fôsse entregue ao contratado empregado a segunda via do mesmo.

8. -- Entenderam ainda os membros da Assembléia \*. de fixar, como medida de direito, que todos os recibos passados por trabalhadores, dêles fôsse dada uma segunda via aos mesmos, como \* garantia e segurança das transações feitas.

Fixados os presentes itens, servem eles de\* subsídio à mesa redonda a ser realizada perante a autoridade do Ministério do Trabalho, qual seja a Divisão Regional do Trabalho em Ribeirão Preto, frente ao Sindicato Rural dos Empregadores de Sertãozinho,

Sertãozinho, 17/06/72  
ALCIDIO ATILIS FERREIRA - PRESIDENTE.

71329917001

BINDICATO DOS TRABALHADORES  
RURALS DE SERTÃOZINHO

RUA C N.º 508

SERTÃOZINHO - SP

10  
19

**TERMO DE NÃO COMPARECIMENTO**

Aos 25(vinte e cinco) dias do mes de Junho de 1972(um-  
mil novecentos e setenta e dois) as 16,00(dezesseis) horas, na Sede-  
Social do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO, e Sr  
Alcídio Attilis Ferreira, presidente do Sindicato, tendo em conta o  
que dispõe o EDITAL de CONVOCAÇÃO, da Assembleia Geral Extraordi-  
nária, destinada a deliberar sobre: 1) Leitura, discussão e aprovação -  
da ata da Assembleia anterior, 2) Aprovação da Convenção Coletiva-  
de Trabalho no Município de Sertãozinho SP nos anos de 1972/73. -  
Constatou que não havia numero suficiente Associados quitos e em-  
condições de votar, para a instalação dos trabalhos em la (primeira  
convocação, ou seja não havia 2/3(dois terços) do total dos Associa-  
dos, nas aludidas condições. Em decorrência dessa constatação o Sr  
presidente determinou que fosse lavrada este TERMO, notificando os  
Associados presentes que a 2ª(segunda) convocação dar-se-ia as 18,  
00(dezoito) horas, deste mesmo dia e neste mesmo local com com qual  
quer numero de Associados, tudo conforme consta o Edital de Convo-  
cação.

Sertãozinho 25 de Junho de 1972.

Alcídio Attilis Ferreira -  
DD Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

*[Handwritten signature]*

D.R. 1177/72

Convoque-se a reunião para o dia 2/8/72, às 15 horas.

*[Handwritten signature]*  
Ribeirão Preto, 25/07/72

ALOÍSA PÉLICO

Chefe da D.R. em Rib.Preto

Senhora Chefe,

Cumpri o despacho supra, conforme ofício nº232/72 e telegrama nº 73/72.

Em 26/07/72

*[Handwritten signature]*

GERALDA SILVA

Assistente Sindical

AO POSTO DE IDENTIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE  
DE *Francisco* *[Handwritten signature]* 05  
D. *[Handwritten signature]*  
Ribeirão Preto, 26/07/72

*[Handwritten signature]*  
Chefe da Divisão Regional do Trabalho em Ribeirão Preto

Of.09.334 - 232

26/07/72

Chefe da Divisão Regional do Trabalho em Ribeirão Preto  
Sr. Presidente do Sindicato Rural de Sertãozinho  
:Solicita comparecimento

Senhor Presidente

Solicito o comparecimento de V.Sa. nesta Divisão Regional do Trabalho, à rua Saldanha Marinho nº 374, dia 2 (dois) de agosto do ano em curso, às 15 horas, a fim de participar da reunião, quando se tratará do reajuste salarial, pleiteado pelo Sindicato da categoria, consoante cópia anexa.

Atenciosamente

  
ALOISA PÉLICO

Chefe da Divisão Regional do Trabalho em Ribeirão Preto





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CÓPIA PARA CONTRÔLE DE SERVIÇO

13  
R. A.

PRESIDENTE SINDICATO TRABALHADOR S RURAIS  
RUA GEREMINAS LUNARDELI, 337 - SERTÃOZINHO

73 27 07 72 COMUNICO VOSSA SENHORIA MESA REDONDA SO  
LICITADA POR ESSE SINDICATO VC A FIM TRATAR ACORDO COLETIVO TRABA-  
LHO SETOR RURAL VC FOI DESIGNADA PARA O DIA DOIS AGOSTO COM ENTE ANO  
AS QUINZE HORAS NESTE DEPARTAMENTO REGIONAL pt LAUDATORES pt ALOÍSA -  
PÉLICO VC CHEFE TRAFEGONAL RIBEIRÃO PRETO

*[Handwritten signature]*

MR

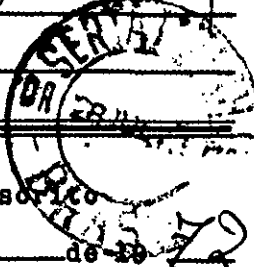
REGISTRADO N.º 256657

Ministério do Trabalho e Previdência Social

Destinatário Sr. Presidente do Sindicato Rural de Ser

Endereço R. Pio Dufles, 236 - SERTÃOZINHO

Natureza da correspondência Op. 232/72



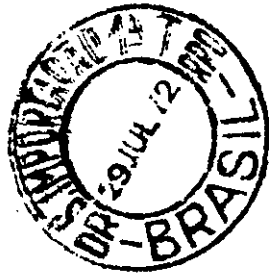
Recebi o registrado acima descrito

Em 28 de 7 de 72

O Destinatário

*[Handwritten signature]*

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.



Divisão Regional do Trabalho em Ribeirão Preto

13  
15

ATA DA REUNIÃO DE QUE TRATA O PROCESSO D.R. Nº 1177/72

Às quinze horas do dia dois de agosto do ano de mil novecentos e setenta e dois, na sede da Divisão Regional do Trabalho em Ribeirão Preto, à rua Saldanha Marinho, 374, reuniram-se sob a presidência da Snra. Aloísa Pélico, Chefe da Divisão Regional do Trabalho em Ribeirão Preto, acompanhada pela Assistente Sindical, / Snra. Geralda Silva, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho, devidamente representado por seu Presidente, Snr. Alcides Attilis Ferreira, assessorado pelo advogado Dr. João Orlando Duarte da Cunha e o Sindicato Rural de Sertãozinho, representado pelo seu Presidente, Snr. Antônio Eduardo Toniela. Abertos os / trabalhos pela Chefe da Divisão Regional do Trabalho foi feita a leitura da petição inicial, bem como os termos que compõem as / cláusulas de reajustamento salarial da categoria dos empregados / do setor rural. Não sendo possível chegarem a um acordo e dado / ao adiantado da hora, concluíram as partes pelo adiamento da reunião para o dia 10 (deis) do corrente mês, às 15 (quinze) horas. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e para constatar, eu, *Geralda Silva*, lavrei a presente ata que vai por mim / assinada, pelas partes presentes e visada pela Chefe da Divisão Regional do Trabalho em Ribeirão Preto.---.---.---.---.---.---.---.---.---.---

  
Presidente do Sindicato suscitante

  
Advogado do Sindicato suscitante

*Antônio Eduardo Toniela*  
Presidente do Sindicato suscitado

V I S T O:

  
ALOÍSA PÉLICO

Chefe da Divisão Regional do Trabalho em Ribeirão Preto

Divisão Regional do Trabalho em Ribeirão Preto

ATA DA REUNIÃO DE QUE TRATA O PROCESSO D.R. Nº 01177/72

As quinze horas do dia dez de agosto do ano de mil novecentos e setenta e dois, na sede da Divisão Regional do Trabalho em Ribeirão Preto, à rua Saldanha Marinho, 374, reuniram-se sob a presidência da Snra. Aloísa Pélico, Chefe da Divisão Regional do Trabalho, acompanhada pela Assistente Sindical Snra. Geralda Silva, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho, devidamente representado pelo seu Presidente, Snr. Alcídio Attilis Ferreira, assessorado pelo advogado Dr. João Orlando Duarte da Cunha e o Sindicato Rural de Sertãozinho, representado pelo/ 3º Vice-Presidente Snr. Horácio Sverzut, assessorado pelo advogado Dr. Roberto A. Rocha. Abertos os trabalhos pela Chefe da Divisão Regional e face aos entendimentos havidos na reunião anterior, realizada nesta Divisão Regional no dia dois do corrente-mês, foi franqueada a palavra, fazendo uso da mesma, o Snr. Horácio Sverzut, 3º Vice-Presidente do Sindicato suscitado, que declarou não concordar com o aumento nas bases propostas, oferecendo em contra proposta Cr\$. 3,20 por tonelada de cana crua e Cr\$. 1,90 por tonelada de cana queimada, com a produção mínima de 3 toneladas de cana crua e 5 toneladas por cana queimada. Quanto ao item 3º não aceitaram em suprimir dos contratos a cobrança de habitação. Rejeitaram, ainda, a fixação da data-base em 1º de maio de cada ano, propondo fosse estabelecida a data de 1º de junho de cada ano. Não houve por parte do Sindicato suscitado qualquer objeção quanto às propostas contidas nos demais itens. Dado a complexidade do assunto e não tendo conseguido chegar a bons termos nos entendimentos, decidiram as partes interessadas pelo encaminhamento dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho em São Paulo, para a instauração do dissídio coletivo. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e eu, *Geralda Silva*, lavrei a presente ata que vai por mim assinada, pelas partes interessadas e visada pela Chefe da Divisão Regional do Trabalho em Ribeirão Preto.-----

*Alcídio Attilis Ferreira*  
Alcídio Attilis Ferreira  
Presidente do Sind. suscitante

*Dr. João Orlando Duarte da Cunha*  
Dr. João Orlando Duarte da Cunha  
Advogado do Sind. suscitante

*Horácio Sverzut*  
Horácio Sverzut  
3º Vice-Presidente do Sindicato suscitado

*Dr. Roberto A. Rocha*  
Dr. Roberto A. Rocha  
Advogado do Sindicato suscitado.

V I S T O:

*Aloísa Pélico*  
ALOÍSA PÉLICO

Chefe da Divisão Regional do Trabalho em Ribeirão Preto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

D.R. 1177/72

Encaminhe-se ao Serviço do Interior, com proposta de remessa ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho em São Paulo.

Ribeirão Preto, 25/08/72

  
ALOISA PÉLICO

Chefe da Divisão Regional do Trabalho em Ribeirão Preto

17  




16  
A

Sra. Diretora:

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho, solicitou fosse convocado o Sindicato Rural de Sertãozinho, com a finalidade de em mesa redonda, ser discutida a possibilidade de ser firmado um acordo coletivo de trabalho.

Realizada a reunião na Divisão Regional em Ribeirão Preto no dia 10 de agosto corrente, não foi possível uma conciliação entre as partes, motivo por que, foi requerida a remessa do presente processo, ao B. Tribunal Regional do Trabalho, para os devidos fins de direito.

São Paulo, 31 de agosto de 1972

*[Handwritten Signature]*  
AMANDO NASCIMENTO FALLEIROS

CHEFE DA SACA

Tendo em vista a informação supra, à consideração do Sr. Delegado, propondo pelo encaminhamento dos autos ao Tribunal do Trabalho.

São Paulo, 31 de agosto de 1972

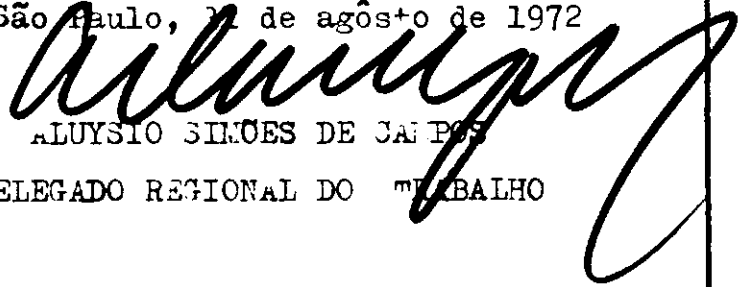
*[Handwritten Signature]*  
MARILENA MORAES BARBOSA FUNARI

DIRETORA DO SERVIÇO SINDICAL

DE ACÓRDO:

ENCAMINHE-SE ao Egrégio Tribunal Regional  
do Trabalho.

São Paulo, 21 de agosto de 1972



ALUYSIO SIMÕES DE CAMPOS

DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

RECEBIDO EM 4 / 9 / 72



19  
M

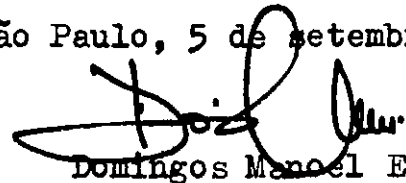
EXMO. SR. PRESIDENTE,

Atendidas as exigências legais, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho re-quer a instauração do presente dissídio coletivo contra o Sindicato Rural de Sertãozinho, a fim de serem apreciadas as reivindicações constantes da minuta de fls. 9.

Quanto à reconstituição salarial, - já constam da peça vestibular os elementos necessários.

À consideração de V. Ex<sup>a</sup>.

São Paulo, 5 de setembro de 1972



Domingos Manoel Escalera

Secretário do Tribunal

Ao Serviço de Estatística para proceder à reconstituição salarial da categoria, em conformidade com o Prejulgado 38, do C. Tribunal Superior do Trabalho e com a Lei 5451/68.

Ocorrenao o litígio fora da sede do Tribunal, nos t<sup>er</sup>mos do art. 866, da C. L. T. de lego poderes ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Ribeirão Preto para propor conciliação e instruir o presente dissídio coletivo.

Finda a instrução, retornem os autos com possível urgência.

Encaminhe-se o processo.

S.Paulo, 5 de setembro de 1972



Homero Diniz Gonçalves

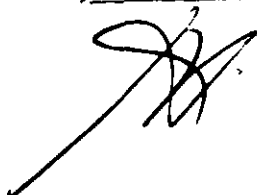
Presidente do Tribunal

**JUNTADA**

Nesta data junto aos presentes autos  
o seguinte documento:

Calculo de quitacoes  
ao salario

São Paulo, 5 1 9 1 7 2



Cálculo de reconstituição salarial, em conformidade com o item VIII, do Prejulgado nº 38, do C. Tribunal Superior do Trabalho e com a Lei 5451/68.

TRT/SP 155/72 -A- DISSÍDIO COLETIVO - SERTÃOZINHO - SP  
 Suscitante: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO.  
 Suscitado-: SINDICATO RURAL DE SERTAOZINHO.

MESSES E ANOS	ÍNDICES DO SALÁRIO NOMINAL	COEFICIENTES DE CORREÇÃO	ÍNDICES DO SALÁRIO REAL
setembro 70	102,74	1,43	146,90
outubro	102,74	1,39	142,80
novembro	102,74	1,37	140,75
dezembro	102,74	1,35	138,70
janeiro 71	102,74	1,34	137,67
fevereiro	102,74	1,32	135,60
março	102,74	1,30	133,60
abril	102,74	1,28	131,50
maio	102,74	1,26	129,45
junho	102,74	1,25	128,50
julho	102,74	1,23	126,40
agosto	102,74	1,20	123,30
setembro	102,74	1,18	121,30
outubro	102,74	1,16	119,20
novembro	102,74	1,15	118,20
dezembro	1,0274	1,13	116,10
janeiro 72	102,74	1,12	115,10
fevereiro	102,74	1,10	113,10
março	102,74	1,08	111,00
abril	102,74	1,06	109,00
maio	102,74	1,04	107,00
junho	102,74	1,03	106,00
julho	102,74	1,02	105,00
agosto	102,74	1,01	103,80
			2.959,97

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
 2.a REGIÃO - S.P.  
 S. E. E. E. - S. J.

21  
87
$$2.959,97 \quad : \quad 24 \quad = \quad 123,35 \quad (\text{salário real médio})$$

$$123,35 \quad \cdot \quad 1,06 \quad = \quad 130,75$$

$$130,75 \quad : \quad 100 \quad = \quad 1,3075$$

$$130,75 \quad - \quad 100 \quad = \quad 30,75 \%$$

$$30,75 \quad + \quad 3,50 \% \quad = \quad \underline{34,25 \%}$$

OBS:- não houve norma anterior: DATA BASE: SETEMBRO DE 1970  
(coeficientes aplicados por extrapolação).

$$(1,0274 \quad \cdot \quad 100 \quad = \quad 102,74)$$

São Paulo, 5 de setembro de 1972

*Milton Rodrigues Filho*  
Serviço de Estatística  
e Estudos Econômicos

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
2ª REGIÃO - S.P.  
S. E. E. E. - S. J.

22  
Jr

OF.STEEL. 002121

5.6.72

Senhor Juiz,

De ordem do Sr. Presidente do Tribunal, tenho a honra de encaminhar a V. Exã. os autos n.ºs.-:

TMI/SP 155/72-A- Dissídio Coletivo, entre partes: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho, como suscitante e Sindicato Rural de Sertãozinho, como suscitado, e

TRT/SP 156/72 -A- Dissídio Coletivo, onde são partes: Sindicato dos Trabs.nas Ind. de Massas Alimentícias e Biscoitos, do Azeite e Óleos Alimentícios, etc. de Ribeirão Preto, no Estado de S.Paulo, como suscitante e Balas Sumaré - Ir-mãos Baroni Ltda. e outras, suscitadas, para os devidos fins.

No ensejo, reitero a V. Exã. minhas expressões de elevada consideração.

Domingos Manoel Escalera  
Secretário do Tribunal

Do Secretário do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região  
Ao Exmo. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de  
RIBEIRÃO PRETO - ESTADO DE S.PAULO



### CONCLUSÃO

Nesta data, foram lidos os presentes autos MM.

Ribeirão Preto, em 13.09.72  
MCS Rosa  
Chefe de Secretaria Subst.

O presente dissídio diz respeito a partes que se localizam na Comarca de Sertãozinho e que estão fora da jurisdição desta Junta.

Assim, com a devida venia, devolva-se ao E. TRT. para os fins de direito.

R. P. 13.9.72

Maraco de Salles Cunha Junior  
Juiz do Trabalho

- com 23 fls

Nº: 01

Colégio Liberal Regional

Total Trabalho das 2ª Regões/EP

Ribeirão Preto 13 9 1972

W. H. R. R. R.  
chefe

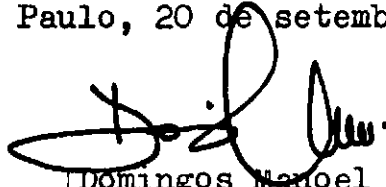
T R T - 2ª REGIÃO - SERVIÇO  
DE COMUNICAÇÕES  
RECEBIDO EM 18 / 9 / 72

24  
A

C O N C L U \_ S \_ A \_ O

Diante do despacho de fls. 23, nesta data,  
faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Presi-/  
dente do Tribunal.

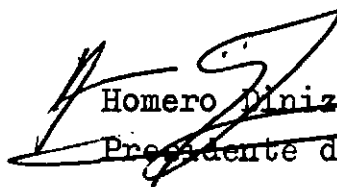
Sao Paulo, 20 de setembro de 1972



Domingos Manoel Escalera  
Secretário do Tribunal

Designa-se audiência de instrução e -  
conciliação, notificadas as partes.

São Paulo, 20 de setembro de 1972



Homero Diniz Gonçalves  
Presidente do Tribunal



TELEGRAMA

Nome e cargo do expedidor fechando o texto. Escrever separando as palavras com 2 espaços



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CARIMBO DA ESTAÇÃO

25  
D

PRELIMINAR

Espécie: OFICIAL

Número \_\_\_\_\_

Data \_\_\_\_\_ Hora \_\_\_\_\_

Origem: \_\_\_\_\_

Palavras \_\_\_\_\_

Via a seguir \_\_\_\_\_

INDICAÇÕES DE  
SERVIÇO TAXADAS

HORA DA TRANSMISSÃO

ENDEREÇO

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS

Rua C, nº 506 - Sortozinha - SP.

INICIAIS DO OPERADOR

TEXTO A TRANSMITIR

n. 50/72 de 21 9 72 URGENTE

NOTIFICO VOSSENIHORIAS AUDIENCIA INSTRUÇÃO ET CONCILIAÇÃO VG DISSÍDIO  
COLETIVO TRT/SP Nº 155/72-A - INSTAURADO POR ESTE SINDICATO VG CONTRA  
SINDICATO RURAL VG PARA DIA TRES OUTUBRO CORRENTE VG TREZE ET TRINTA  
HORAS VG SEDE TRIBUNAL VG AVENIDA RIO BRANCO VG DUZENTOS ET OITENTA  
ET CINCO VG SEXTO ANDAR VG SDS PT DOMINGOS MANOEL ESCALERA PT -  
SECRETARIO TRIRETRA PT

Assinatura ou rubrica do expedidor: .....

TELEGRAMA

Nome e cargo do expedidor fechando o texto. Escrever separando as palavras com 2 espaços



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CARIMBO DA ESTÇÃO  
26  
29

PRÉMIUM

Espécie: OFICIAL  
Origem: \_\_\_\_\_

Número \_\_\_\_\_  
Palavras \_\_\_\_\_

Data \_\_\_\_\_ Hora \_\_\_\_\_  
Via a seguir \_\_\_\_\_

INDICAÇÕES DE  
SERVIÇO TAXADAS

HORA DA TRANSMISSÃO

ENDREÇO

SINDICATO RURAL DE SERTÃOZINHO  
Rua Pio Dufles, 236 - Sertãozinho - SP.

INICIAIS DO OPERADOR

TEXTO A TRANSMITIR

N.º 51/72 de 21 9 72 URGENTE

NOTIFICO VOSSENIORIAS AUDIENCIA INSTRUÇÃO/LE CONCILIAÇÃO VG DISSIDIO  
COLETIVO TRT/SP N.º 155/72-A - INSTAURADO PELO SINDICATO TRABALHADORES  
CONTRA ESTE SINDICATO VG PARA DIA TRES OUTUBRO CORRENTE VG TREZE ET  
TRINTA HORAS VG SEDE TRIBUNAL VG AVENIDA RIO BRANCO VG DUZANTOS ET  
OITENTA ET CINCO VG SEXTO ANDAR PT SDS PT DOMINGOS MANOEL ESCALERA -  
SECRETARIO TRIREVIRA PT

Assinatura ou rubrica do expedidor:.....

# JUNTADA

*Nesta data junto aos presentes autos*

• *seguinte documento:*

ATA Nº 99/72  
de 3-10-72

Sto Paulo, 3 1 10/72

*JH.*



ATA Nº 99/72

Aos três dias do mês de outubro do ano de -  
hum mil novecentos e setenta e dois, às 13,30 horas, na sala de -  
audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sob  
a Presidência do Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves e com a -  
presença do Secretário do Tribunal, Sr. Domingos Manoel Escalera,  
foi aberta a audiência de instrução e conciliação do processo...  
TRT/SP 155/72-DISSÍDIO COLETIVO entre partes: SINDICATO DOS TRABA  
LHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO, como suscitante e SINDICATO RURAL  
DE SERTÃOZINHO, como suscitado.

Feito o pregão.

O Sindicato dos Trabalhadores foi representa  
do pelo Sr. Alcídio Attilis Ferreira, assistido pelo Dr. João Or-  
lando Duarte da Cunha.

Compareceu o Sindicato Rural de Sertãozinho,  
representado pelo Sr. Horácio Sverzut, assistido pelo Dr. Paulo  
Guilherme de Almeida, pede, neste ato, juntada de instrumento de  
procuração, pedido deferido.

Em defesa, disse o suscitado que, preliminar  
mente, deve o presente dissídio ser julgado nulo, já que não aten  
de ao disposto no artigo 859, da CLT, isto é, para representação  
do Sindicato em proposta de dissídio deve haver aprovação da Assen  
bléia. O que não foi feito, conforme se depreende da leitura da a  
ta constante às fls. Quanto ao mérito, quer o suscitado consignar  
que em relação ao primeiro ítem de fixação de salário base há que  
se ponderar que o salário profissional estabelecido por sentença  
ou por lei constitui um atentado ao princípio de isonomia fixado  
pela Constituição do B<sup>ra</sup>sil. Não se há de estabelecer diferenças  
derivadas da natureza do trabalho exercido para fruição de direito  
a um salário-mínimo. Nem esse salário-mínimo pode variar no seu .  
"quantum", segundo as hierarquias profissionais, porque isto seria  
em última análise o reconhecimento de necessidades mínimas segun  
do castas sociais, o que a Constituição repele por dispositivo ex  
presso. Poderiam, quando muito, serem essas pretensões considera-

28  
20

consideradas numa Convenção Coletiva de Trabalho, onde se afinam as vontades das partes contratantes na realização de um objetivo comum de categorias econômicas e profissional. Podem também ser impostas por lei, mas jamis são aceitáveis por sentença judicial, à revelia daqueles que devem sofrer as suas consequências, ademais os trabalhadores rurais de Sertãozinho não oferecem nenhuma particularidade em relação aos demais trabalhadores rurais, para justificar pela quebra do princípio de isonomia, um tratamento salarial diversificado. Quanto ao 2º item, nada a opor. Quanto ao 3º, igualmente vêm refutar o suscitado, já que o desconto habitacional é dispositivo expresso do Estatuto do Trabalhador Rural, facultando às partes a sua combinação, desde que não ultrapasse o teto estabelecido por lei. Em relação ao 4º item há que também se refutar tendo em vista o fato de que o desconto pretendido só poderia ser imposto à queles que integram os quadros da entidade, e não de forma geral. Quanto aos itens 5º e 6º, refutam-se, por via de consequência, ao que acima foi dito. Finalmente, em relação aos itens 7º e 8º, nada a opor. Quer esclarecer o suscitado que o que ficou consignado em termos de contra-proposta oferecida em reunião, cuja ata consta às fls. 16, quer relacionar-se aos contratos de empreitada, matéria esta estranha ao dissídio, por se tratar de contrato civil e não de trabalho. Aguarda, portanto, a decisão deste E. Tribunal, que por certo atenderá aos ditames da mais lúdima e irrecusável Justiça.

Sobre a preliminar arguída, pelo suscitado, nesta audiência, disse o suscitante que improcede a observação feita pelo suscitado da falta de requisito formal, previsto pelo artigo 859 da CLT, visto que a ata de fls. 4/6, da Assembléia Extraordinária realizada pelo suscitante, ao expor, como expõe a pretensão dos trabalhadores da região sertanézina, fixou os poderes amplos que estão incitos no próprio objetivo de fixação de uma Convenção Coetiva de Trabalho e ali se fixam os direitos de representação para instauração de instância que está aberta e regularmente processada. Certamente há que se observar por este o primeiro passo e nele a primeira tentativa num relacionamento de



num relacionamento de Sindicato para Sindicato na área rural, e no caso, possibilitada pelas particularíssimas condições que o tipo de produção canavieira sugere. O formalismo exigido não pode descer no caso em tela, com o rigor com que se pretende ver sucumbida, in limine, a pretensão dos trabalhadores rurais de Sertãozinho. A pretensão está exposta, aprovada em Assembléia legal, chegada à instância deste Tribunal se fez pela própria manifestação de vontade de humildes trabalhadores que entregaram ao seu Sindicato o direito de vir em busca da gama de direitos que pretendem. O Sindicato suscitado, quanto ao 1º item da proposta feita ao suscitante, acena para o princípio da isonomia previsto pela Lei Maior, pretendendo que não existem razões de fato justificadoras de um salário base diferente daquele fixado pela lei, qual seja o mínimo legal. Trata-se, entretanto, no caso em tela, de direitos de trabalhadores que têm um tipo de atividade profissional das mais duras, rudes e penosas, a tal ponto como se vê da própria proposta do suscitado que são obrigados a uma produção diária de, no mínimo, 4 ou 5.000 Kg de corte de cana, em regiões dificultosas, vivendo em situações sociais dramáticas, com um tipo de transporte mais próprio a gado que a homem. Veja-se, ainda, que este é o primeiro dissídio de trabalhadores rurais de que se tem notícia. Não há nenhuma base salarial anterior sobre a qual se pudesse fixar um critério percentual de aumento e outro não foi o salário base para esta pretensão que o próprio mínimo de lei, através do qual se fixasse um salário base. Diga-se, ainda, que na região de Sertãozinho, território base do Sindicato suscitante, nas épocas críticas da safra, como a que se atravessa neste momento, o salário-dia chega a atingir Cr\$12,00 ou Cr\$13,00, indicando, assim, um tipo de salário superior ao mínimo nos chamados contratos de safra, regulados pelo Decreto dos safristas. A pretensão do suscitante, neste aspecto, é impedir a insegurança gerada pela diferenciação de preço de mão-de-obra de uma propriedade para outra, além de uma insegurança nas épocas das entre-safras, quando diminuídas as oportunidades de trabalho, ficam os trabalhadores da região à mercê de uma redução sensibilíssima em seus ganhos, sem poderem se valer de direito algum, para a manutenção de um mínimo necessário a um míni-



a um mínimo ~~de~~ indispensável à sobrevivência. Não há lesão ao patrimônio do princípio da isonomia. Há necessidade de um critério informativo de Justiça Social, para que se possa pretender a paz tão decantada. Dessa forma espera o suscitante que sejam repelidas as pretensões expostas pelo suscitado e o reconhecimento à legalidade do feito com seu prosseguimento até o final e com a fixação dos critérios que o suscitante expos, que, aliás, a despeito da preliminar levantada, o suscitado já aceitou de pronto a maioria delas.

Após exame do dissídio, entende a Presidência que segundo se depreende do pedido inicial e o deseja manifestado pelos empregados, através da Assembléia Geral, é de enquadrar a categoria na política salarial disposta em lei, permitindo, deste modo, a fixação de reajuste por decisão da Justiça do Trabalho, assim, suscitado o Sindicato dos Trabalhadores Rurais o primeiro dissídio coletivo, em razão da impossibilidade de uma composição amigável perante a autoridade administrativa do Ministério do Trabalho; além do reajuste normativo pretendem os empregados face às particularidades da categoria profissional, outras reivindicações consubstanciadas na minuta de fls. 9 e 10 dos autos.

Atento ao pedido inicial, depois de considerações feitas sobre as peculiaridades existentes na categoria litigante, as partes, se compuseram parcialmente, estabelecendo o seguinte acordo, entretanto, as demais reivindicações serão decididas pelo E. Tribunal.

Acordo parcial acima mencionado, é constituído das seguintes cláusulas:

1ª- Visando à segurança pessoal dos trabalhadores, todos os caminhões destinados ao transporte dos mesmos serão dotados de todos, ou melhor, de toldos e bancos;

2ª- na fixação do contrato de saíra, conforme definido em lei, será entregue ao contratado, empregado, a 2ª via do mesmo;

3ª- todos os recibos passados por trabalhadores, será dada uma 2ª via aos mesmos, como garantia e segurança das transações.

As partes requereram a homologação do



a homologação do acordo.

Prosseguindo, disse a Presidência que restando pedidos a serem dirimidos, cumprindo disposição consolidada, fazia a sua proposta conciliatória, com relação aos mesmos, nos seguintes termos:

1º- Reajuste salarial de 35%, calculado - sobre os salários percebidos pelos empregados em 4 de setembro de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de setembro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade e equiparação salarial;

2º- idêntico reajuste aos empregados admitidos após 1º de setembro de 1970, sobre o salário de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função;

3º- pagamento a partir da data da publicação do acórdão no Diário Oficial, com o prazo de duração de um ano;

4º- desconto de Cr\$10,00 dos empregados associados ou não em favor da entidade suscitante, por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados, para fins assistenciais, importância a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, em conformidade com a manifestação da Assembléia Geral dos Empregados.

Antes da Presidência ouvir as partes sobre o acordo proposto, frisou que a proposta foi feita tendo em conta ser este o primeiro dissídio coletivo proposto pelo suscitante, portanto, de categoria não participante, nos últimos 24 meses de Convenção, Acordo ou Dissídio Coletivo de natureza salarial.

Considerados esses fatos, o Serviço de Estatística e Estudos Econômicos deste Tribunal, às fls. 20/21 dos autos, encontrou o percentual de 34,25%, para a data de 1º de setembro de 1970, como base.

Consultadas as partes.

O suscitante aceitou a proposta.

O suscitado recusou o acordo proposto pela Presidência.

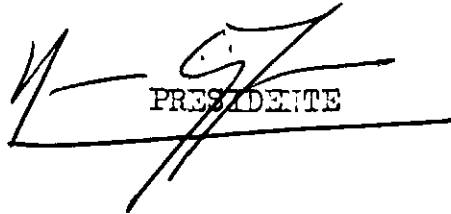
Proposta conciliatória da Presidência por






prejudicada. Encerrada a instrução do feito com o encaminhamento dos autos à D. PR, para emitir parecer sobre o acordo parcial efetivado nesta audiência pelas partes, bem como opinar sobre o restante dos pedidos constantes da minuta de fls. 9 dos autos.

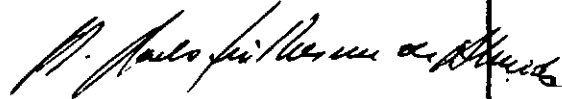
NADA MAIS. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo Sr. Presidente, pelas partes e pelo Sr. Secretário do Tribunal, subscrito.

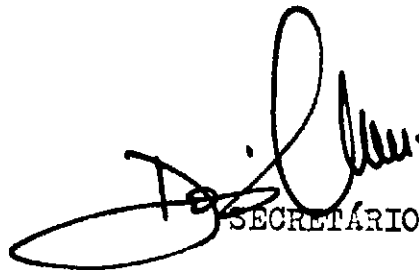
  
PRESIDENTE

  
SUSCITANTE



  
SUSCITADO



  
SECRETÁRIO

P R O C U R A Ç Ã O

O SINDICATO RURAL DE SERTÃOZINHO com sede no Município e Comarca de Sertãozinho, à Rua Dr. Pio Duffles, 236, por seu representante legal, Sr. Horácio Sverzut, pelo instrumento presente de procuração nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados Dr. J. Machado Tambellini e Dr. Paulo Guilherme de Almeida, ambos brasileiros, casados, inscritos na O.A.B., Secção de São Paulo, respectivamente - sob os n.ºs. 3.362 e 17.713, com escritório nesta Capital à Rua Barão de Itapetininga, 224, 11.º andar, tel. 36-0181 aos quais confere amplos poderes para o fôro em geral, com a cláusula "ad-judicia", em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso. E, em especial para defendê-lo e representá-lo no Dissídio Coletivo proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho..-.

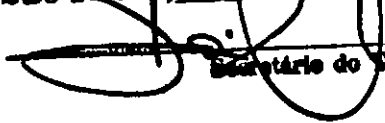
São Paulo, em 3 de outubro de 1972

  
\_\_\_\_\_  
Horácio Sverzut  
Diretor

REMESSA

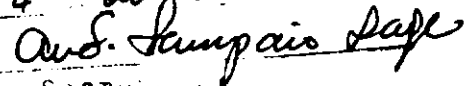
Nesta data, faço remessa dos presentes autos d' Dona Procuradoria Regional do Trabalho.

São Paulo, 3 de outubro de 1972

  
Secretário do Tribunal

Em esta data, recebi  
A cópia dos autos em referência  
Regional.

São Paulo, 4 de outubro de 1972.

  
Secretário





Processo PR 7066/72 e n.º TRT SP 155/72

Parecer PR 5361/72 n.º 514/72 Proc. Dr. Moreira

SUSCITANTE: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho

~~RECORRENTE~~

SUSCITADO : Sindicato Rural de Sertãozinho

~~RECORRIDO~~

P A R E C E R

1. Dissídio processado regularmente, conforme as leis e o prejulgado nº 38 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

2. Percentual de reconstituição salarial a fls. 20/21 dos autos.

3. Quanto às cláusulas sobre as quais houve acôrdo das partes, nada temos a ponderar.

Sobre as demais cláusulas, constantes da proposta da Presidência, consideramos que o reajuste deve ser de 34,25% ou, no máximo, de 35%, de acôrdo com os índices apurados, sendo favorável à aprovação das demais cláusulas, com as restrições legais quanto ao desconto.

É o parecer.

São Paulo, 18 de outubro de 1972

  
Joaquim Ignácio de Andrade Moreira

PROCURADOR

LR/

1972  
1972  
1972  
1972

18 October 1972  
and Jumper Day



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.A REGIÃO — SÃO PAULO

35  
A

Processo T. R. T. — S. P. N.º 155/72 A

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente do Tribunal

São Paulo, 26 de outubro de 19 72

Secretário do Tribunal

A distribuição.

São Paulo, 26 de outubro de 19 72

.....  
Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz José de Barros Vieira Jr.

Revisor o Sr. Juiz FRANCISCO GARCIA MONREAL JUNIOR

São Paulo, 26 de outubro de 19 72

.....  
Presidente

Visto ao Sr. Revisor.

São Paulo, 7 de 11 de 19 72

Relator

Visto, ao Sr. Relator.

São Paulo, 18 de 11 de 19 72

Revisor

**C E R T I D Ã O**

CERTIFICO que o presente processo foi incluído  
na PAUTA do dia 4, 12, 1972 PUBLICADA  
em 29, 11, 1972 no Diário da Justiça  
do Estado de São Paulo.

São Paulo, 29 de 11 de 1972

*A. Silveira*



36  
A

# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT/SP. 155/72 -A-

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu:- por unanimidade de votos, - homologar o acordo parcial de fls. 30 e 31, para que produza efeitos- legais; por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Roberto Barreto Prado, Antonio Lamarca e Nelson Ferreira de Souza; no mérito, por unanimidade de votos, conceder o reajustamento salarial de 34,50%, calculado sôbre os salários - percebidos pelos empregados em 4 de setembro de 1972, deduzidos antes, todos os aumentos concedidos após 1º de setembro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, conceder igual aumento aos empregados admitidos após 1º de setembro de 1970, sôbre o salário de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir da data da publicação do acórdão no Diário Oficial, com o prazo de duração de um ano; por unanimidade de votos, permitir o desconto de Cr\$ 10,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal; por maioria de votos,

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes

Relator: o Exmo. Sr. Juiz

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz

Observações:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

São Paulo,

de 1972

de 19

Secretário do Tribunal



Recebido hoje, com minuta de acórdão

São Paulo, de de 19



37  
4

# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT/SP- 155/72 -A-

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu:- por maioria de votos, rejeitar os demais pedidos formulados, vencidos os Exmos. Juízes José de Barros Vieira Junior, Marcelino Marques, Henrique Victor, José Cabral e Antonio Lamarca que concediam piso salarial. Custas pelos suscitados sobre cr\$ 1.000,00.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juízes Gabriel Moura Magalhães Gomes Wilson de Souza Campos Batalha, Bento Pupo Pesce, José de Barros Vieira Junior, Francisco Garcia Monreal Junior, Marcelino Marques, Nelson Tapajós, José Cabral, Roberto Barreto Prado, Raul Duarte de Azevedo, Henrique Victor, Antonio Lamarca, Roberto Mario Rodrigues Martins, Marcos - Manus e Nelson Ferreira de Souza.

Relator: o Exmo. Sr. Juiz José de Barros Vieira Junior

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz Francisco Garcia Monreal Junior

Observações: - relator designado, o Exmo. Juiz Francisco Garcia Monreal - Junior;

- Sustentou oralmente o advogado Paulo Guilherme de Almeida.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

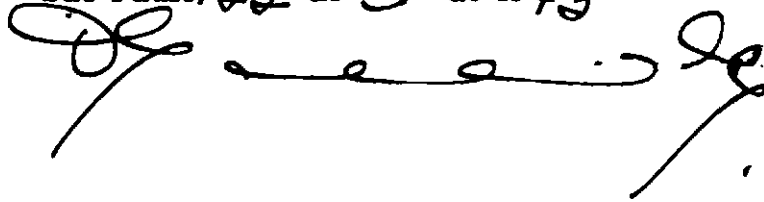
São Paulo, 4 de dezembro de 1972

mrf.

Secretário do Tribunal

Recebido hoje, com minuta de acórdão

São Paulo, 22 de 1 de 1973

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke, positioned below the date.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP 155/72-A ACORDO E DISSÍDIO COLETIVO  
DE SERTÃOZINHO-SP

38  
A

ACÓRDÃO

Nº

7389 /72

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de acordo e dissídio coletivo (Processo TRT/SP 155/72-A) de Sertãozinho, Estado de São Paulo, em que figuram como suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO e suscitado SINDICATO RURAL DE SERTÃOZINHO;

ACORDAM OS Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em homologar o acordo parcial de fls. 30 e 31, para que produza efeitos legais; por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Roberto Barreto Prado, Antonio Lamarca e Nelson Ferreira de Souza; no mérito, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de 34,50%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 4 de setembro de 1972, deduzidos antes, todos os aumentos concedidos após 1º de setembro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, em conceder igual aumento aos empregados admitidos após 1º de setembro de 1970, sobre o salário de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir da data da publicação do acórdão no Diário Oficial, com o prazo de duração de um ano; por unanimidade de votos, em permitir o desconto de R\$10,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite



39  
AL

ACÓRDÃO

à Caixa Econômica Federal; por maioria de votos, em rejeitar os demais pedidos formulados, vencidos os Exmos. Srs. Juízes José de Barros Vieira Junior, Marcelino Marques, Henrique Victor, José Cabral e Antonio Lamarca, que concediam piso salarial.

Custas pelos suscitados sobre R\$1.000,00.

RELATÓRIO:

Tentaram através Convenção Coletiva, regularmente processada, obter:

- 1 - a fixação de um salário base, que seja o mínimo para os trabalhadores da região canavieira de Sertãozinho e abrangente apenas para essa categoria de trabalhadores de R\$268,80 + 134,40, com um salário dia de R\$13,44;
- 2 - que os caminhões destinados ao transporte dos trabalhadores fossem dotados de toldos e bancos;
- 3 - que fosse suprimido dos contratos a cobrança da "habitação" daqueles empregados que residam nas próprias fazendas;
- 4 - que se proceda ao desconto, uma úni



40  
al

ACÓRDÃO

- 4 - que se proceda ao desconto, uma única vez por ano, da quantia de R\$10,00, destinada ao Sindicato proponente para fins assistenciais e sociais;
- 5 - fixação de uma data-base para vigência da convenção, sugerindo que fôsse 1º de maio de cada ano;
- 6 - que se fixasse a retroatividade da presente convenção para o início da safra canavieira do ano de 1972;
- 7 - que se estabelecesse a fixação de um Contrato de Safra com a duração fixa da em dias e que o contratado recebesse a segunda via de tal contrato;
- 8 - que todos os recibos passados por trabalhadores, deles fôsse dada uma segunda via aos mesmos, como garantia e segurança das transações feitas.

Após as tentativas feitas no campo administrativo, não chegando as partes a acordo, foram os autos remetidos a este Eg. Tribunal Regional, instaurando-se o presente Dissídio Coletivo.

A D. Secretaria elaborou os cálculos de reajustamento salarial, levando em conta o que determina a alínea VIII -



41  
AR

ACÓRDÃO

do Prejulgado nº 38, encontrando o índice de 34,25% a incidir sobre os salário de setembro de 1970. Designada audiência de instrução e conciliação, o Suscitado arguiu preliminarmente a nulidade do pedido, por isso que, afirma, não foram atendidas as disposições do art. 859 da CLT, aprovação da Assembléia para interposição do Dissídio Coletivo. Quanto ao mérito insurge-se contra a fixação do chamado salário base que outro não é senão um salário profissional; tais pretensões deverão ser consideradas em Convenção Coletiva de Trabalho. Acrescenta - que os trabalhadores rurais de Sertãozinho não estão cercados de qualquer particularidade em relação aos demais trabalhadores da região, para que se justifique tal fixação salarial. - Discorda também da pretensão relativa ao desconto "habitação" e ao desconto a favor do Sindicato para fins assistenciais. - Como consequência não contesta a fixação de data-base e retroatividade da fixação de tal salário. Está de acordo com o pretendido nos itens 2º, 7º e 8º da minuta de fls. 9, ou seja, - concorda com a pretensão de se colocar toldos e bancos nos caminhões destinados ao transporte dos trabalhadores, se fixe - em dias o prazo contratual da Safra e que se entregue ao trabalhador segunda via de tal contrato e de todos os recibos por eles assinados. O Suscitante, falando sobre a matéria preliminar, esclareceu que a Assembléia concedeu poderes amplos ao Sindicato suscitante.

Finalmente, compuseram-se as partes sobre os itens da inicial com os quais declarou anuir o Suscitado, fls. 30, - pretendendo sua homologação.



12  
R

ACÓRDÃO

A Douta Procuradoria, opinando, entende que apenas o percentual resultante da reconstituição salarial de fls.20/21 poderá ser acolhido, sendo favorável à aprovação das demais cláusulas da proposta presidencial, e nada tendo a opor àquelas sobre as quais houve acordo.

É o relatório.

VOTO:

A matéria preliminar é rejeitada. De fato estatui o art. 616 da CLT que os Sindicatos representativos terão a faculdade de instaurar dissídio coletivo em caso de malogro das negociações entabuladas. E o art. 859 subordina efetivamente, a instauração da instância, à aprovação da assembléia. No caso presente isto incoorreu. Contudo, distribuído o feito e levantada a matéria preliminar, aceitou o Suscitado parte da proposta feita pelo Exmo. Sr. Presidente deste Eg. Tribunal, como se vê de fls. 30, cláusulas de acordo estas que, nesta presente oportunidade, vêm para serem homologadas por esta Eg. Corte. Assim sendo, entendemos que a matéria da preliminar ficou superada com o consentimento do suscitado que aceitou a prestação jurisdicional. Por outro lado, o objeto do dissídio está contido estritamente dentro dos limites que foram fixados pela assembléia geral que os discutiu.

No mérito:

Prentendem os Suscitantes se fixe um salário míni-





43  
de

ACÓRDÃO

mo para a classe, cinquenta por cento mais alto que o salário mínimo regional. Impossível atender-se à pretensão sem grave e frontal violência às normas vigentes e respeitantes à matéria. Contudo, nunca tiveram os Suscitantes, fixados reajustes salariais por sentença normativa. É o que almejam, objetivo este, previsto e regulado na alínea VIII do Prejulgado nº 38 do C. Tribunal Superior do Trabalho, podendo, dentro dos limites ali estabelecidos, ser deferida a pretensão. A D. Secretaria indicou o índice de 34,25%, para o reajuste, levando em conta os dados referentes aos últimos vinte e quatro meses, anteriores à data da instauração do presente feito coletivo.- Este o reajuste que poderá ser admitido, calculado sobre os salários vigentes em 4 de setembro de 1972. Do exposto, julgo procedente o presente Dissídio Coletivo, para o fim de determinar um reajuste salarial de 34,50% calculado sobre os salários vigentes em 4 de setembro de 1972, deduzidos antes, todos os aumentos concedidos após 1º de setembro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade e equiparação salarial. Idêntico reajuste deverá ser concedido aos empregados admitidos após 1º de setembro de 1970, calculado sobre o salário de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função. A vigência da presente sentença e o pagamento, será a partir da data da publicação deste Acórdão no Diário-Oficial, com duração de um ano. Concedo um desconto de R\$.... 10,00, dos empregados associados ou não, em favor da entidade suscitante, por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados, para fins assistenciais, importâncias essas a serem recolhidas em conta vinculada sem limite à Caixa Econômi-



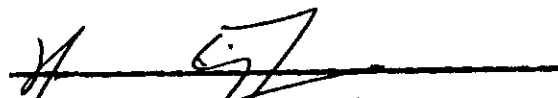
44  
al


ACÓRDÃO

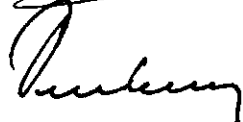
ca Federal, em conformidade com a manifestação da Assembléia-Geral dos Empregados. Negadas as demais pretensões.

Homologo o acordo parcial celebrado e cujos termos fazem parte integrante da ata de audiência de fls. 30, abrangendo as seguintes cláusulas e disposições: a) visando à segurança pessoal dos trabalhadores, todos os caminhões destinados ao transporte dos mesmos serão dotados de toldos e bancos; b) na fixação do contrato de safra, conforme definido em lei, será entregue ao contratado, empregado, a segunda via do mesmo; c) será fornecido aos trabalhadores uma segunda via de todos os recibos por eles assinados, como garantia e segurança das transações.

São Paulo, 04 de dezembro de 1972.

  
\_\_\_\_\_  
Homero Diniz Gonçalves PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
Francisco Garcia Monreal Jr. RELATOR (DESIGNADO)

  
\_\_\_\_\_  
Vinicius Ferraz Torres PROCURADOR (CIENTE)

M.L.M.F.

R.22/01/73

D.23/01/73

Conferido.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

45  
AP

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que a parte decisória deste Acórdão foi publicada em sessão do Tribunal do dia 29 / 1 / 1973 e no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo do dia 1º / 2 / 1973

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Serviço Processual.

São Paulo, 1º de 2 de 1973

*M. Aguiar*  
Serviço de Publicação de Acórdãos



46

VISTA

o 7<sup>o</sup> dias do mês de fevereiro  
de mil novecentos e 77, nesta  
cidade de São Paulo, na Secretaria  
dei vista nas presentes autos do  
Dr. Paulo Fustel de Almeida advogado  
do que para cons  
ar, lavrei este termo.

São Paulo, 7 - 2 - 73

[Signature]  
CHEFE DA SP.

RECEBIMENTO

nos 5 dias do mês de fevereiro  
de mil novecentos e 73, nesta  
Secretaria, recebi estes autos do Dr.

Paulo F. de Almeida

São Paulo, 5 - 2 - 73

[Signature]  
CHEFE DA SP.

SECRETARIA  
Ministerio de Justicia y Negocios  
EXCMO. SEÑOR JEFES DE  
13 2 73  
20 73

au 7389/2

478

PAULO GUILHERME DE ALMEIDA  
ADVOGADO

EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO EM SÃO PAULO

FORÇA DE TRABALHO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
T.R.T. DA 2ª REGIÃO


CO-2249

DISSÍDIO COLETIVO  
PROC. TRT/SP-155/72-A

SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

J. Conclusos

São Paulo, 12/21/73

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

O SINDICATO RURAL DE SERTÃOZINHO, nos autos do DISSÍDIO COLETIVO proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho, não se conformando "data venia" com o V. ACÓRDÃO nº 7.389/72, vem respeitosamente, recorrer do mesmo em parte, requerendo se digne V. Excia. de mandar processar o presente recurso ordinário, cujas razões seguem em separado as quais, no entanto, ficam fazendo parte integrante desta.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 12 de fevereiro de 1973

  
\_\_\_\_\_  
Paulo Guilherme de Almeida

COLENO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECURSO  
DISSÍDIO COLETIVO  
PROC. TRT/SP-155/72-A  
RECORRENTE: SINDICATO RURAL DE SERTÃOZINHO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO

O suscitante, ora recorrido pretende:

1. a fixação de um salário base, que seja o mínimo para os trabalhadores da região canavieira de Sertãozinho e abrangente apenas para essa categoria de trabalhadores de R\$ ... 268,80 + 134,40 com um salário dia de R\$ ... 13,44;
2. que os caminhões destinados ao transporte dos trabalhadores fossem dotados de toldos e bancos;
3. que fossem suprimidos dos contratos a cobrança da "habitação" daqueles empregados que residam nas próprias fazendas;
4. que se proceda ao desconto, uma única vez por ano, da quantia de R\$ 10,00, destinada ao Sindicato proponente para fins assistenciais e sociais;
5. fixação de uma data-base para vigência da convenção, sugerindo que fosse 1º de maio de cada ano;
6. que se fixasse a retroatividade da presente convenção para o início da safra canavieira do ano de 1972;

43  
8

- 2 -

7. que se estabelecesse a fixação de um contrato de safra com a duração fixada em dias e que o contratado recebesse a segunda via de tal contrato;

8. que todos os recibos passados por trabalhadores, deles fosse dada uma segunda via aos mesmos, como garantia e segurança das transações feitas.

I - O V. Acórdão recorrido, embora houvesse concordado em tese com uma das preliminares arguidas pelo Sindicato recorrente, rejeitou-a em razão do fato de que o mesmo recorrente, não tendo nada a opor quanto a três cláusulas da minuta de convenção acima reproduzida, ou seja, as de n.ºs. 2, 7 e 8, tornou com isto superada a matéria preliminar.

Pondera-se que pela cópia da Ata da Assembléia Geral Ordinária verifica-se que o Sindicato recorrido não atendeu aos requisitos para a instauração do dissídio prescritos no art. 859 da CLT, pois, a autorização manifestada pela Assembléia foi no sentido de aprovação da proposta para uma convenção coletiva de trabalho e não de propositura de dissídio coletivo cujos conceito e alcance são bem distintos.

Se até para a aceitação de nova proposta, dentro da fase de conciliação, é novamente necessário a manifestação da Assembléia do Sindicato suscitante, conforme lição de RUSSOMANO (Comentários da CLT, vl V, p. 1504), porque não exigir a manifestação expressa da Assembléia para a propositura do dissídio que implica em consequência mais graves?

Com isto concordou, cumpre repetir, o V. Acórdão às fls. 42 "in verbis":

"De fato estatui o art. 616 da CLT que os Sindicatos representativos terão a faculdade de instaurar dissídio coletivo em caso de malogro das negociações entabuladas. E o art. 859 subordina efetivamente, a instauração da ins



258

tância, à aprovação da assembléia. No caso presente isto incorreu."

Ora, o recorrente ao não ter nada a opor quanto às cláusulas já referidas simplesmente, concordou com o óbvio. Explica-se: o conteúdo das cláusulas 2, 7 e 8 corresponde ao velho adágio popular do "chover no molhado". Duas tratam da entrega aos trabalhadores das 2<sup>as</sup>. vias dos contratos e recibos, ato este dos mais rudimentares e conscientemente tido como obrigatório pelos empregadores e empregados. A outra, a respeito do transporte de trabalhadores em caminhões dotados de toldos e bancos é ainda obrigação mais gritante, já que o Código Nacional de Trânsito exige isto.

É evidente que o Sindicato recorrente não poderia se opor ao que é legal, independentemente da preliminar levantada.

Confundiu o V. Acórdão matéria de mérito com matéria de ordem processual. E, como ensina José Frederico Marques:

"Instrumento que é da resistência à pretensão do autor deve a contestação conter, em seu bojo, tanto a defesa de mérito como a de ordem processual. Esta última será deduzida sob a forma de preliminar como questão prévia a ser decidida antes que a res iudicanda seja apreciada." (in Instituições de Direito Processual Civil, 2<sup>a</sup> ed., vl. 3<sup>o</sup>, pg. 150)

Não importa o que o recorrente alegou ou deixou de alegar quanto a matéria de mérito. Bastava apenas ter levantado a preliminar de nulidade pura e simplesmente, e não ter feito mais nada, para que o Egrégio Tribunal Regional a apreciasse.

O Sindicato recorrente sente-se ainda mais convencido disto por estar muito bem acompanhado pelos Juizes Roberto Barreto Prado, Antonio Lamarca e Nelson Ferreira de Souza, vencidos.

II - A outra preliminar arguida, e que não foi apreciada pelo V. Acórdão, embora tenha sido objeto de discussão no julgamento do Tribunal Pleno quando o Sindicato recorrente sustentou oralmente, através de seu advogado, refere-se ao fato de que a mesma ata da Assembléia Geral Ordinária do Sindicato recorrido apresenta uma outra falha, ou seja, não se sabe se houve o "quorum legal" previsto no citado art. 859, já que não foi apresentado o número de associados com direito a voto.

Conforme a lição do jurista Barreto Prado, "A irregularidade é de relevância, dada a natureza do dissídio coletivo. Os efeitos das normas proclamadas se estendem genericamente a todos os trabalhadores das empresas suscitadas. A legitimidade da representação e das deliberações dos órgãos sindicais sempre é de se exigir" - voto declarado no processo de dissídio coletivo n. 251/71.

III - Como se não bastassem as razões acima expostas para ser reformada a decisão do Egrégio Tribunal Regional de São Paulo há o fato de que o Dissídio envolve apenas uma espécie de trabalhadores da lavoura de cana dentro da generalidade abrangida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Sertãozinho. A abrangência foi específica. Este Sindicato com certeza deve possuir em seus quadros trabalhadores de serviços agrícolas em geral e trabalhadores de lavoura de cana; trabalhadores permanentes e volantes.

A decisão foi genérica ao mandar aplicar suas medidas a todos os associados do Sindicato, indiferentemente. Ficou, pois, prejudicada por não deixar claro qual seria a faixa aplicativa.

IV - Isto posto, espera o Sindicato recorrente seja reformada a decisão ora recorrida para atendimento das preliminares que justificam a nulidade do Dissídio proposto.

V - Outrossim, cabe reforma da decisão que concede um reajustamento salarial de 34,50% na forma expressa no acórdão.

Tal medida inclusive contraria o princípio

52  
8

- 5 -

adotado pela legislação através do art. 3º do Dec.Lei n. 15, de 29-7-66 e 623 da CLT já que o dissídio envolve especificamente os trabalhadores da lavoura canavieira cuja política econômica é dirigida pelo Governo através do IAA que estabelece e delimita os preços da cana e do açúcar.

Soma-se ainda o fato de que, excetuando-se os empregados permanentes, os outros que trabalham na lavoura de cana são, em bom número, constituídos de safristas, justamente os que hoje em dia possuem um tratamento bem especial.

Por força da lei 761, de 14.8.69 - chamada Lei do Safrista, eles adquiriram o direito até a um pagamento que importa em 1/12 do salário mensal por mes de serviço a título de indenização, a exemplo do FGTS e pago no final do contrato.

Esse tratamento já onera por demais o empresário lavrador não se justificando pois, o aumento pleiteado nesse processo de dissídio.

VI - Em relação à concessão do desconto de 10% dos empregados, associados ou não em favor da entidade suscitante, também se espera reforma.

A sistemática do lançamento da contribuição sindical instituída pelo Dec.Lei n. 789/69 e alterado pelo Dec.Lei 1166/71, propiciou aos Sindicatos de Trabalhadores Rurais uma situação privilegiada.

Pela legislação citada o empregador ao pagar o ITR ao INCRA, recolhe também a contribuição sindical devida à categoria econômica e profissional da agricultura. Isto implica em recolhimento compulsório e mais efetivo.

É, pois, um sistema "sui generis" que substituiu a tradicional arrecadação feita através de guias próprias. Além disso, o lançado no aviso recibo do INCRA e que deve ser recolhido pelo empregador à categoria profissional correspondente a um dia de salário mínimo multiplicado pelo número máximo de assalariados que trabalhe nas épocas de maiores serviços.

Esta sistemática esdrúxula redundando no fato de que o empregador recolherá sobre vários empregados volantes e safristas e o seu vizinho provavelmente irá também recolher sobre os mesmos volantes e safristas que deixando o primeiro empregador passaram a seu serviço.

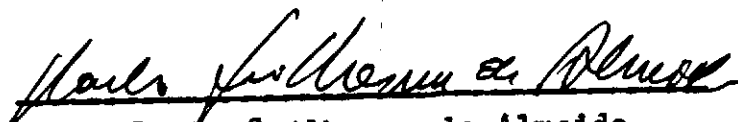
Vê-se pois, que a arrecadação da contribuição Sindical devida à categoria profissional multiplica-se várias vezes, como num passe de mágica.

Não é preciso lembrar que as contingências que imperam no meio rural são bem diversas das do urbano. O fato de ser obrigatório o desconto de 10,00 (dez cruzeiros) de cada empregado por ocasião do primeiro pagamento dos salários irá acarretar um descontentamento muito grande entre os próprios empregados, a não ser que tal medida, se concedida, seja apenas extensiva aos trabalhadores sindicalizados, e com o seu prévio consentimento.

Pelas razões expostas, o Sindicato recorrente espera a reforma, em parte, do V. Acórdão recorrido como medida de inteira

JUSTIÇA

São Paulo, em 12 de fevereiro de 1973

  
p.p. Paulo Guilherme de Almeida

**CONCLUSÃO**

Cumprida a resolução de nº 47 de 1973  
que estabelece o procedimento para a  
revisão de Tribuna

São Paulo, 13/2/73  
Sub-Secretaria de Administração

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten notes]*  
Frente a este ato, a  
V. Exa. o Excmo. Sr. Juiz  
de Direito -

S 14/02/73

*[Handwritten signature]*

**CERTIDÃO**

Certifico que os recorridos foram inti-  
mados para comparecerem conforme  
determinado no despacho oficial  
da 1ª Vara Criminal de São Paulo  
do dia 13/3/73.

São Paulo, 13/3/73.

*[Handwritten signature]*  
CHEFE DA SEÇÃO PROCESSUAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.a REGIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

3.a Via - Processo

Guia de Recolhimento de Custas e (ou) emolumentos n.º 171/73

Orgão Expedidor: Marviço Processual Processo n.º 155/72 Ac. 7389/72

Custas inclusive guias (código 1505) - Valor Cr\$ 76,00

Emolumentos " (código ..... ) - " Cr\$ .....

TOTAL A PAGAR Setenta e seis cruzeiros - " Cr\$ 76,00

Reclamante .....

Reclamado Indústria Rural de Martãozinho

vai ao Banco do Estado de São Paulo - Av. Rio Branco

efetuar o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância supra. 71 - Outras receitas correntes.

Data: 12 / 02 / 19 73

75.000

Funcionário Responsável

Autenticação

1950





JUSTIÇA DO TRABALHO

54  
C/C

12-2-73  
Recurso Ordinário  
Ag. despacho





JUSTIÇA DO TRABALHO

55  
AC

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

CERTIFICO QUE FORAM PAGAS AS CUSTAS NA  
IMPORTÂNCIA DE CR\$ 76,00 ( Setenta e seis  
cruzeiros ) . . . . .

CONFORME GUIA DE RECOLHIMENTO Nº 171/73

DE 12 DE fevereiro DE 1973

27 DE fevereiro DE 1973

D. Mendes  
FUNCIONÁRIO

1

<b>PROVIDENCIADO</b>	
N.º DE OFICIO	2435 / 73
N.º DE REGISTRO	111385 —
FECHA	27 / 3 / 73
<i>Alpa Saiz</i>	
D. CHEFE DA S. P.	

56  
48

2535/73

27 de março de 1.973

Sindicato Rural de Sertãozinho - R. Pio Duffles, 236 - Sertãozinho - São Paulo  
Remessa da Decisão

7389/72

Sertãozinho

155/72

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho  
Sindicato Rural de Sertãozinho

*[Faint handwritten notes and signatures]*

*[Handwritten mark]*

039g/

SAO PAULO

PR	8.000
2436	43
1111386	—
27	3/73
Alda Souza	
26 - O.A.S.P.	

57  
AS

2436/73

27 de março de 1.973

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho - R. O nº 506  
: Remessa de Decisão Sertãozinho - SP

7389/72

Sertãozinho

155/72

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho

Sindicato Rural de Sertãozinho

03 88/

76



CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE EM

21.3.73 DECORREU O PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES.

SÃO PAULO, 5.4.73

[Assinatura]  
DIRETOR DO SERVIÇO JUDICIÁRIO

DE ORDEM DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL, ENCAMINHO OS PRESENTES AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, PARA OS DEVIDOS FINS.

SÃO PAULO, 8.4.73

[Assinatura]  
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

REMESSA

AOS 13 DIAS DO MÊS DE +  
DE 1973, FAÇO REMESSA DÊSTES AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

DO QUE, PARA CONSTAR, LAVREI ESTE TÊRMO.

[Assinatura]

**TÉRMO DE AUTUAÇÃO**

Aos 25 dias do mês de abril  
de 1973, autuei o presente recurso de revista o qual to-  
mou o n.º RO.DC. 145/73

Jorge Borges

**TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS**

Contêm estes autos 59 fôlhas,  
tôdas numeradas, do que, para constar, lavro este termo, aos  
25 dias do mês abril de 1973.

Jorge Borges

**REMESSA**

Aos 25 dias do mês de abril  
de 1973 faço remessa destes autos ao Dr. Procurador Geral  
da Justiça do Trabalho. Do que, para constar, lavrei este  
termo.

Jorge Borges

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Certifico que o Dr. Procurador Geral, em audiência pública de 08/05/73, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. S. Menes Benditen

em

08/05/73

S. Menes Benditen  
CHEFE SUBSIST. S. D.

ENTREGUE AO DR. PROCURADOR

GUANABARA, 15/05/73

[Signature]

REPRESENTAÇÃO DA PGJT





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TST-RO-DC-145/73

IB/dk

RECORRENTE: Sindicato Rural de Sertãozinho

RECORRIDO: Sindicato dos Trabalhadores Rurais  
de Sertãozinho

P A R E C E R

Procede, a nosso ver, a preliminar de nulidade do acórdão de fls. 38/44 por infração de disposto no art. 859 da C.L.T., como reconhecido pelo próprio Tribunal a que, que, entretanto, julgou prescindível subordinar "a instância à aprovação da assembléia da qual de veriam participar os associados interessados na solução do dissídio anterior", como determina aquele dispositivo, porque "distribuído o feito e levantada a matéria preliminar, aceitou e Suscitado parte da proposta da Presidência"... (ac. fls. 42).

Data venia, não se justificava a proposta judicial a quem não possuía delegação da assembléia geral da entidade representativa da categoria para deliberar em seu nome.

Pelo acolhimento da preliminar a fim de que o dissídio se processe com observância do disposto no art. 850 consolidado.

Desatendida a prejudicial<sup>c</sup> confirmada que seja em novo cálculo a taxa de reajuste, im pugnada a fls. 51 a 53, e recurso, no mérito, é de ser provido, em parte, para exonerar-se o empregador de efetuar desconto compulsório em favor do Sindicato suscitante, porque tal determinação contraria o disposto no art. 545 da C.L.T.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1973

  
I. MARCOS BENDRIHEN - Procurador

Restitua-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Colendo  
Tribunal Superior do Trabalho, com o parecer do Procurador.

Em 31/05/73

[Handwritten Signature]  
CHEFE SUBST. - S. D.

**TÉRMO DE REMESSA**

Em 31 dias do mês de maio de 73

faço remessa nestes autos do \_\_\_\_\_

S. E. E.

que para constar, lavrei este termo.

[Handwritten Signature]  
E. Distribuição

TRIPUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SERVIÇO DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS ECONÔMICOS

PROCESSO Nº TST RODC - 145/73

MESES E ANOS	ÍNDICES DO SAL. NOMINAL	COEFICIENTES DE CORREÇÃO	ÍNDICES DO SALÁRIO REAL
Setembro 70	104,41	1,41	147,2
Outubro	104,41	1,38	144,1
Novembro	104,41	1,37	143,0
Dezembro	104,41	1,35	141,0
Janeiro 71	104,41	1,34	139,9
Fevereiro	104,41	1,31	136,8
Março	104,41	1,30	135,7
Abril	104,41	1,28	133,6
Maió	104,41	1,26	131,6
Junho	104,41	1,24	129,5
Julho	104,41	1,21	126,3
Agosto	102,74	1,19	122,3
Setembro	102,74	1,18	121,2
Outubro	102,74	1,16	119,2
Novembro	102,74	1,15	118,2
Dezembro	102,74	1,13	116,1
Janeiro 72	102,74	1,12	115,1
Fevereiro	102,74	1,09	112,0
Março	102,74	1,07	109,9
Abril	102,74	1,05	107,9
Maió	102,74	1,04	106,8
Junho	102,74	1,03	105,8
Julho	102,74	1,02	104,8
Agosto	102,74	1,01	103,8

ÍNDICE TOTAL DO SALÁRIO REAL MÉDIO 2971,8

$$2971,8 : 24 = 123,8$$

$$123,8 \times 1,06 = 131,2$$

$$131,2 : 100 = 1,312$$

$$1,312 \times 100 = 131,2$$

$$131,2 - 100 = 31,2$$

$$31,2 \% 3,5\% = 34,7\%$$

$$34,70\% \times \frac{92}{360} = 8,87\%$$

360

$$34,70\% + 8,87\% = 43,57\%$$



52  
S

TST-RO-DC - 145/73

RECORRENTE: Sindicato Rural de Sertãozinho

RECORRIDOS: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertão -  
zinho.

Revisando os cálculos efetuados às fls. 20 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, utilizamos os fatores de correção 1,0441 e 1,0274 e os coeficientes do mês de setembro de 1.972, mês do ajuizamento do dissídio, conforme o ítem VIII do Prejulgado nº 38 e chegamos ao percentual 34,70%, ao qual acrescentamos 8,87% relativos a 92 dias decorridos entre a instauração e o julgamento e atinge a taxa de reajustamento de 43,57%.

Encaminhe-se ao Serviço de Distribuição.

SEE, em 13 de junho de 1.973.

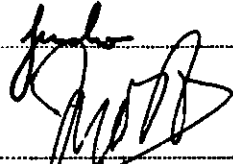
- Rudyard Starling Soares -  
Diretor.

/mib.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

À DISTRIBUIÇÃO

Em, 19 de Junho de 1973



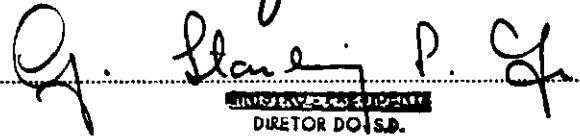
MINISTRO - PRESIDENTE

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro **RAYMUNDO DE SOUZA MOURA**

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro **RODRIGUES DE AMORIM**

Em, 19 de Junho de 1973



DIRETOR DO S.D.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

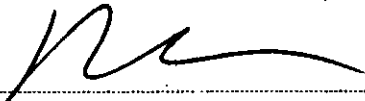
Em, 19 de Junho de 1973



SECRETÁRIO

VISTO

Em, 21 de Junho de 1973



RELATOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 25 de Junho de 1973



SECRETÁRIO

VISTO

Em, 29 de Junho de 1973



REVISOR

64

A consideração do Exmo. Sr. Ministro Presidente, tendo em vista haver o Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura entrado de licença para tratamento de saúde.

Em, 28 de agosto de 1973

Enias Augustus Oliveira  
Secretário

De acordo com o disposto no § 2º do Art. 51 do Regimento Interno, designo Relator o Exmo. Sr. Ministro Rodrigues Amorim, e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech, feita a necessária compensação.

Em, 29 de agosto de 1973

[Assinatura]  
Ministro Presidente

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Relator.

Em, 31 de agosto de 1973

Luciano Augusto de Oliveira  
SECRETÁRIO

Visto  
*[Signature]*

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Relator.

Em, 11 de Setembro de 1973

[Signature]  
SECRETÁRIO

Visto  
Av. 12 - 11-73  
*[Signature]*

66



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Processo TST N.º RO.DC-145/73

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido I)- rejeitar as preliminares arguidas, unanimemente.

II)- Negar provimento ao recurso quanto ao índice de reajustamento, unanimemente.

III)- dar provimento, em parte, ao recurso a fim de subordinar o desconto em favor do Sindicato, à prévia e expressa anuência do trabalhador, vencidos os Senhores Ministros Ribeiro de Vilhena, Rudor Blumm, Orlando Coutinho, Lima Teixeira e Fábio A. Motta.

CTSR/



Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Antônio Rodrigues de Amorim, Rezende Puech, Barata Silva, Ribeiro de Vilhena, Rudor Blumm, Orlando Coutinho, Thelio da Costa Monteiro, Starling Soares, Fortunato Peres Júnior, Lima Teixeira, Tardieu Pereira, Renato Gomes Machado, e Fábio Motta.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR GERAL: Dr. Marco Aurélio Prates de Macêdo

GF/

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília,

~~21 de Janeiro~~

21 de

novembro

de 19 73

MAZENA SOUZA PEREIRA  
Secretária do Tribunal

07

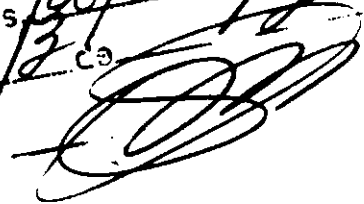
## REMESSA

Nesta data faço a remessa dos presentes autos à S.A., para os fins de direito.

Em 22/11/73

Olga Starvalde

SECRETARIO DO TRIBUNAL

100-21-8717  
Sent to [unclear]  
to file 10/10  
V.A. Co 12  
\$3  




68  
[Handwritten signature]

**ACÓRDÃO**

PROC. Nº TST - RO-DC - 145/73

(Ac. TP - 2.129/73)

RA/NOC

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. Nega-se provimento quanto ao índice de reajustamento, mas, que se dá provimento, em parte, quanto ao desconto em favor do Sindicato.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário em dissídio coletivo nº TST - RO-DC - 145/73, em que é Recorrente SINDICATO RURAL DE SERTÃOZINHO e Recorrido SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO.

O Sindicato suscitado ora recorrente sustenta a preliminar de que o Sindicato suscitante não atendera aos requisitos preconizados no art. 859 da CLT para a instauração do dissídio. A outra preliminar arguida, sustentada da Tribuna, refere-se a falha ocorrida na ata da Assembleia Geral Ordinária do Sindicato recorrido, por não se saber se houve "quorum legal" previsto no apontado art. 859, já que não foi apresentado o número de associados com direito a voto.

Afirma-se prejudicada a decisão por não ficar esclarecida qual a faixa de trabalhadores abrangida, tendo em vista que a decisão foi genérica mandando aplicar suas medidas a todos os associados do Sindicato recorrido.

Estas são as nulidades arguidas.

Sustenta-se a reforma da decisão por determinar um reajuste salarial de 34,50% por contrariar o art. 3º do Dec.-Lei nº 15 e art. 623 da CLT, já que o dissídio envolve trabalhadores da lavoura canavieira, cuja política econômica é dirigida pelo Governo através do I.A.A.. Argumenta-se com a situação dos safristas beneficiados pela Lei 761/69. É contrariado o desconto de 10% para os Cofres do Sindicato recorrido tendo em vista a situação privilegiada dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais, visto que o empregador ao pagar o I.T.R. ao Incra, recolhe também a contribuição sindical devida à categoria econômica e profissional da agricultura. Mas, se concedido o desconto, seja apenas a medida extensiva aos trabalhadores sindicalizados, e com seu pre-

e com seu previo consentimento.

A douta Procuradoria Geral opina pelo acolhimento da preliminar e, no mérito pelo provimento parcial para exonerar-se o empregador de efetuar o desconto compulsório em favor do Sindicato suscitante.

O SEE a fls. 61-62 informa a taxa de reajustamento de 34,7% que com o período de tramitação eleva-se para 43,57%.

É o relatório.

V O T O

1 - Rejeito toda a matéria preliminar arguida, sendo este o primeiro dissídio coletivo ajuizado pelas categorias em litígio, foi tentado acordo coletivo na área administrativa sem sucesso. Conforme ata de fls. 16, decidiram as partes interessadas pelo encaminhamento dos autos ao Eg. Tribunal Regional para a instauração do dissídio coletivo.

Consta da ata da Assembleia Geral Extraordinária que estiveram presentes à segunda convocação 127 associados - fls. 6 - que votaram regularmente. Sem base, portanto, a alegação de falta de indicação do número de associados presentes.

O Suscitante pretendia para os trabalhadores da lavoura canavieira, apenas para essa categoria de trabalhadores, um total representado por uma vez e meia do salário mínimo.

A pretensão foi negada pelo acórdão, por considerá-la discriminatória. Portanto, a decisão abrangeu todos os integrantes da categoria profissional suscitante, o que está conforme a lei.

2 - O Sindicato recorrente não se insurge propriamente contra o percentual decretado, pois entende que envolvendo o dissídio trabalhadores da lavoura canavieira as majorações salariais estão afetas e dirigidas, no caso, pelo I.A.A.. Todavia, tratando-se de uma categoria que envolve genericamente os trabalhadores rurais, a majoração salarial não poderia ser discriminatória.

No tocante aos safristas a situação não se altera. O aumento salarial incidirá, evidentemente, sobre os contratos celebrados.

3 - O desconto de 10% para os cofres do Sindicato se mantém sujeitando-o, no entanto, à prévia e expressa autorização dos empregados sindicalizados ou não.

4 - Rejeitada a matéria preliminar, dou provimento parcial ao recurso, para admitir o desconto para o sindicato sujeito à prévia e expressa autorização dos empregados.

ISTO POSTO:

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho em:


I - rejeitar as preliminares arguidas, unanimemente;

II - negar provimento ao recurso quanto ao índice de reajustamento, unanimemente;

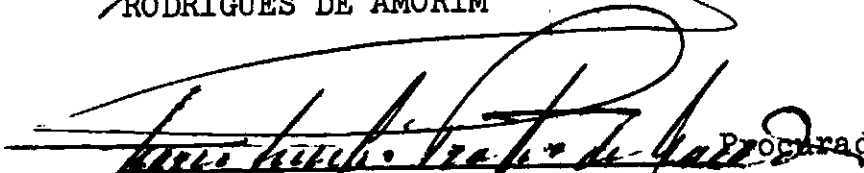
III - dar provimento, em parte, ao recurso a fim de subordinar o desconto em favor do Sindicato à prévia e expressa anuência do trabalhador, vencidos os Sr. Ministros Ribeiro de Vilhena, Rudor Blumm, Orlando Coutinho, Lima Teixeira e Fábio A. Motta.

Brasília, 21 de novembro de 1973

  
\_\_\_\_\_  
MOZART VICTOR RUSSOMANO Presidente

  
\_\_\_\_\_  
RODRIGUES DE AMORIM Relator

CIENTE:

  
\_\_\_\_\_  
MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO Procurador Geral

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão nº 101 publicado  
no "Diário de Justiça" de 18/12/78

Em 19 de 73 de 19

*Alcides de S. Marques*  
Of. Jud.

*fj*  
*Cross*

Transmita-se ao Serviço de Recursos.  
Em 19.12.73.  
*Antônio Nêda*  
Diretor de R. A.

REMESSA

Assim se certificar se foi interposto recurso da ... do fl. ...  
de ... do 10. ...  
*[Signature]*  
Diretor de R. A.

S. COMUNICAÇÕES

Recebido hoje  
Em 22/02/74

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que, até esta data, não foi interposto qualquer recurso, por isso que ...  
atos a o TRT - 2ª Região  
e, para constar, lavro este termo.

T.S.T.: 22/02/1974

*Marcília de Paulo*  
p/ Diretor de R. A.



T. R. T. - 2.ª REGIÃO - SERVIÇO  
DE COMUNICAÇÕES  
RECEBIDO EM 1 / 3 / 74  
*ml*

**CONCLUSÃO**

NESTA DATA, FAÇO CONCLUSOS OS PRESENTES  
AUTOS AO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL

São Paulo. 1 de 3 de 1974

*[Handwritten Signature]*  
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

Cumpra-se  
São Paulo. 1.3.74

*[Handwritten Signature]*  
PRESIDENTE



72  
Cref

Sra. Diretora:

Autos regularmente processados, com trânsito em julgado, conforme certidão constante de fls. 71, e custas satisfeitas, às fls. 54, pelo que os encaminho a V. Sa.

São Paulo, 6 de março de 1974.

JORGE DA SILVEIRA

CHEFE DO SERVIÇO PROCESSUAL  
=SUBSTITUTO=

Ao Sr. Secretário do Tribunal Pleno.

São Paulo, 6 de março de 1974.

DIRETORA DA SECRETARIA JUDICIÁRIA  
IVONE CASALI

**CONCLUSÃO**

*Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. sr. Juiz*

PRESIDENTE DO T. R. T.

São Paulo, 06 de março de 1974.

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO  
DOMINGOS MANOEL ESCALERA

A R Q U I V E M - S E.

São Paulo, 6 de março de 1974.

~~HOMERO DINIZ GONÇALVES~~  
PRESIDENTE DO T. R. T.

ma/-

TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO  
DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO E  
ARQUIVO GERAL EM 18/03/74

*Elis*

ASSINATURA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
T.R.T. - 2ª REGIÃO

Processo TRT/SP Nº

Acórdão Nº

### CARGA DE PROCESSO

Nesta data, fiz carga dos presentes autos ao

Dr. Elvira P. Rodrigues

São Paulo, ..... 4 ..... / ..... 12 ..... / 19..... 74 .....

Sergio L. M.

Serviço Processual

### RECEBIMENTO

Recebi, nesta data, os presentes autos.

São Paulo, ..... 07 ..... / ..... 12 ..... / 19..... 74 .....

[Assinatura]

Serviço Processual



